

**TC 032.016/2013-1** (12 peças)

**Tipo:** tomada de contas especial

**Instaurador:** Fundação Nacional de Saúde-Funasa-MS

**Unidades Jurisdicionadas:** Prefeitura Municipal de Cururupu/MA

**Responsável:** José dos Santos Amado, CPF 016.848.503-63, ex-prefeito (gestão: 1997-2000 e 2001-2004)

**Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação do responsável

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional do Maranhão/Funasa-MS, em razão da inexecução parcial da prestação de contas do Convênio 1008/2001, Siafi 443196, celebrado com o Município de Cururupu/MA, no valor de R\$ 444.444,44, tendo por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água em povoados e bairros daquela municipalidade, no exercício de 2000.

## HISTÓRICO

2. Os autos foram instruídos anteriormente (peça 5, p. 1-5), tendo sido destacado que falhas na execução financeira dos recursos, conforme demonstrado nos itens 26 a 28 da instrução anterior (peça 5), que ocasionou a impugnação parcial de despesas do Convênio 1008/2001/Funasa/MS, em razão das irregularidades consignadas no Parecer Financeiro 65/2010 de 3/5/2010 (peça 3, p. 85-87), e em seguida promovida a seguinte diligência:

a) à Superintendência da Caixa Econômica Federal - Caixa em São Luís/MA (Ofício 0379/2014-TCU/SECEX-MA de 17/2/2014, peça 7, p. 1-3), solicitando as seguintes informações:

a.1) extratos bancários da conta 626.000-2, mantida junto à agência 2063 – Pinheiro, desde sua abertura até a última movimentação registrada;

a.2) extratos bancários de contas de poupança, fundos, CDB ou qualquer outra forma de aplicação financeira vinculada à conta acima ou por onde os recursos do referido convênio tenham sido movimentados, ainda que de forma transitória;

a.3) informações sobre a destinação dos recursos recebidos via TED em 29/3/2004, com utilização do documento 171.921, no valor de R\$ 44.444,44, valores esses transferidos pela Prefeitura Municipal de Cururupu/MA (CNPJ 05.733.472/0001-77), para crédito na conta 66260002, da agência 2063, nos termos do comprovante à peça 1, p. 291.

3. Em resposta a Caixa Econômica Federal, por meio do Ofício 40/2014/2063-0 de 23/4/2014 (peça 11, p. 1-2) enviou as informações referentes à conta mantida pela Prefeitura de Cururupu/MA na agência 2063, conta 626000-2, os extratos bancários (peça 11, p. 3-9) e cópia do cheque 000009, demonstrando que o beneficiário do cheque emitido pela citada prefeitura foi a Construtora Natal Ltda. e ainda os seguintes esclarecimentos:

a) os extratos bancários datam de 28/6/2002, pois a conta foi aberta em 13/6/2002 e não aconteceram movimentações anteriores àquela data;

b) a referida conta teve o valor de R\$ 90.000,00 aplicado em fundo de investimento, em 17/12/2002, resgatado parcialmente (14/1/2003 para pagamento do cheque N° 03, no valor de R\$

81.000,00; 16/1/2003 para pagamento de juros da conta no valor de R\$ 500,00; e em 12/5/2003 para complementação do saldo visando a quitar o cheque N° 05, no valor de R\$ 10.470,49); e

c) o recurso enviado para conta via TED em 29/03/2004 foi destinado para a compensação de cheque no valor de R\$ 44.510,00, pago em 15/04/2004.

## **EXAME TÉCNICO**

4. Analisando a documentação, destacam-se as irregularidades abaixo, algumas das quais foram ressaltadas em pareceres, relatórios técnicos e nota técnica constantes dos autos, conforme consignado no Parecer 210/2004 (peça 2, p. 66-70):

### **4.1 Irregularidades:**

1. ausência dos extratos bancários que evidenciam o saque da conta corrente específica no valor de R\$ 109.575,70 (cheque nº 000002 de 28/11/2002 - Consta da relação de pagamentos, peça 1, p. 257);

2. não comprovação da devolução do saldo do convênio no valor de R\$ 2.504,96;

3. divergência entre o cheque 000009 de 14/4/2004, no valor de R\$ 45.510,00, e o valor das despesas relacionadas na Relação de Pagamentos;

4. relação de bens incompleta (falta de detalhamento de todas as despesas realizadas);

5. realização de despesas a destempo efetuadas com recursos da contrapartida;

6. divergência da nota fiscal nº 780, no valor de R\$ 452.713,55 de 14/4/2004, com o valor das despesas apresentadas na relação de pagamentos;

7. pagamento de taxas bancárias no valor de R\$ 1.053,44;

8. impugnação das despesas do PESMS no valor de R\$ 280,00;

9. impugnação do percentual de 17,54%, referente ao valor de R\$ 72.207,59, em decorrência do Parecer Técnico Final 9/3/2004 que mensurou a execução do objeto no percentual de 82,26%, correspondente ao valor de R\$ 344.634,52.

4.2. O Despacho/MS/SE/FNS/DICON-MA de 23/11/2004 (peça 2, p. 184) atestou o cumprimento da notificação (Ofício 880/04/MS/SE/FNS/DICON/SAAPC de 9/8/2004, peça 2, p. 18), constante do Parecer 210/2004, e solicitou que fosse emitido o parecer financeiro conclusivo ante as justificativas apresentadas (OF. GAB 193/2004 de 16/11/2004, peça 2, p. 46-50, acompanhado dos demonstrativos de p. 52-58).

4.3. Em 30/8/2005, foi realizada visita “in loco” e, conforme o Relatório de Visita Técnica de 12/9/2005 (peça 2, p. 290-294), os sistemas implantados estavam em pleno funcionamento, embora tenham sido executados em desacordo com os projetos aprovados, nos termos discriminados a seguir:

1. o poço tubular, o recalque e o abrigo previstos para o povoado Aquiles Lisboa não foram executados, estando em operação em razão de obras pré-existentes;

2. não foi executada nenhuma das cercas de proteção com portões de ferro, conforme o previsto nos projetos iniciais;

3. o recalque previsto para o povoado Rumo não foi instalado, estando funcionando com o equipamento que já existia;

4. o poço tubular do bairro Rocinha, previsto com profundidade de 120m, foi concluído com apenas 56m, estando em funcionamento e atendendo à vazão do sistema;

5. o equipamento de recalque do bairro Areia Branca, previsto com vazão de 30m³/h, foi substituído por outro com vazão de 12m³/h.

6. não foi implantada a adutora DN50 prevista para o bairro Areia Branca.

7. o reservatório de fibra de 15m<sup>3</sup>, elevado com torre metálica, previsto para o bairro Areia Branca, que havia sido implantado em duplicidade, foi demolido, portanto não foi agora considerado.

8. os 200m de rede de distribuição DN 150, previsto para o bairro Areia Branca, foi substituído por 100m de tubos DN 100m.

5. O Parecer Técnico Conclusivo (peça 2, p. 296) sugeriu a restituição do valor de R\$ 88.207,59, com base no Relatório de Visita Técnica de 12/9/2005 (peça 2, p. 290- 294), que equivale às alterações feitas na execução das obras e à queda do reservatório do Bairro Areia Branca. O Parecer Financeiro 65/2010 (peça 3, p. 85-87), em cumprimento ao princípio da legitimidade expressa no Acórdão 1.209/2007- 1ª Câmara, considerou como saldo passível de devolução o valor de R\$ 79.386,83, assim demonstrado:

Total Conveniado: R\$ 444.444,44  
 Concedente: R\$ 400,000,00  
 Conveniente: R\$ 44.444,44  
 Valor Aprovado PTec. R\$ 356.236,85 (81,28%)

Valor dos partícipes (R\$)  
 Concedente: R\$ 320.613,17  
 Conveniente: R\$ 35.623,68  
 Valor impugnado: **R\$ 79.386,83 (18,72%)**

## CONCLUSÃO

6. Diante das irregularidades detectadas pelo órgão repassador, bem como diante das inconsistências demonstradas nos itens anteriores desta instrução, para que esta Unidade Técnica possa opinar sobre a boa e regular aplicação dos recursos públicos, necessário se faz que o ex-gestor, Sr. José dos Santos Amado, seja citado para apresentar suas alegações de defesa quanto às irregularidades relacionadas no item 5 desta instrução.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo-se a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, do responsável abaixo arrolado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegação de defesa ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a partir da correspondente data, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, III, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado, em razão das ocorrências a seguir relatadas:

Responsável:

José dos Santos Amado, ex-prefeito (gestão: 1997-2000 e 2001-2004)

CPF 016.848.503-63

Quantificação dos débitos:

| VALOR<br>(R\$) | DATA DA<br>OCORRÊNCIA |
|----------------|-----------------------|
| 79.386,83      | 25/6/2002             |

Valor atualizado até 20/6/2014: R\$ 361.797,60



Ocorrências: impugnação parcial da prestação de contas do Convênio 1008/2001, Siafi 443196, celebrado com o Município de Cururupu/MA, tendo por objetivo a implantação de sistema de abastecimento de água em povoados e bairros daquela municipalidade, em razão da execução parcial do objeto do Convenio (Parecer 065/2010, peça 3, p. 85-87);

Secex/MA, 1ª DT, em 20 de junho de 2014

*(Assinado eletronicamente)*  
Nádia Abreu Carvalho  
AUFC, Mat. TCU 682-3

;